



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 33, DE 2011

Propõe que o Tribunal de Contas da União – TCU fiscalize as operações do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) em relação ao Grupo JBS.

Autores: Deputados **RUBENS BUENO e MOREIRA MENDES**

Relator: Deputado **CARLOS MAGNO**

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem à análise desta Comissão, com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, incisos I e II, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, proposição para que, ouvido o Plenário, sejam adotadas as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle nas operações de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES em relação às empresas do Grupo JBS/Friboi.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, inciso XI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Segundo consta na peça inaugural, diversos motivos, a seguir reproduzidos, justificariam a presente proposição:

1. Em julho de 2007 as operações do BNDES em apoio ao Grupo JBS/FRIBOI, bem como a outras empresas do setor frigorífico, foram contestadas por não levar em conta o componente ambiental deixando de lado garantias de responsabilidade das empresas na preservação do meio ambiente.
2. As alegadas intenções de se apoiar setores onde o Brasil já é competitivo no sentido da internacionalização das empresas não tem tido resultados apreciáveis, notadamente no caso da FRIBOI que não obteve sucesso em lançar-se efetivamente no mercado norte americano, motivo alegado para o referido aporte de recursos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

3. Em 2007 foi apresentado requerimento de informações (RIC 470/2007) sobre as linhas de financiamento do BNDES para o setor frigorífico, tal requerimento não foi adequadamente respondido à época sob alegação de sigilo das informações.
4. Em 2008 a “Operação Santa Tereza” da Polícia Federal descobriu uma quadrilha que operava na intermediação de empréstimos junto ao BNDES, à ocasião foi amplamente noticiado o envolvimento da quadrilha no empréstimo ao Frigorífico Friboi.
5. Em 2008 a Associação Brasileira da Indústria Frigorífica – ABRAFIGO, protestou contra a política do BNDES para o setor levando a uma ampliação da concentração econômica, fato esse também repudiado pelos produtores rurais que acusam essa concentração de trazer sérios prejuízos à produção nacional.
6. Em 2010 a Revista Veja publica reportagem denunciando a operação e trazendo novas informações a história, entre elas o compromisso contratual da empresa internacionalizar-se. Como tal promessa não se materializou a referida empresa deveria pagar multa contratual de meio bilhão de reais.
7. Em fevereiro de 2011 o jornal Estado de São Paulo informa que o Ministério Público Federal, no Rio de Janeiro, abriu inquérito pra averiguar possíveis irregularidades na aquisição de debêntures do grupo Friboi pelo BNDES.
8. Em maio diversos sites destacam a operação de troca de debêntures por parcelas de posições acionárias do grupo JBS/FRIBOI e levantam suspeitas sobre a perda de recursos sofrida pelo BNDES, por conseguinte do erário, em operação onde a compra das ações realizou-se em situação desvantajosa além do não pagamento da multa contratual já mencionada.

Inicialmente, cumpre lembrar que, em 10/12/2008, foi apresentada a esta Comissão a proposta de fiscalização e controle – PFC nº 65, de 2008, para que fossem adotadas as medidas necessárias à realização de ato de fiscalização sobre a aplicação de recursos do BNDES no financiamento a frigoríficos.

O relatório prévio à citada PFC nº 65, de 2008, aprovado por esta Comissão em 17/06/2009, previa em seu item V – Plano de Execução e Metodologia de Avaliação a solicitação ao TCU para que adotasse os procedimentos que entendesse pertinentes para o exame da regularidade da atuação do BNDES nas operações de financiamento às empresas frigoríficas no período de 2005 a 2009.

Em resposta ao Ofício nº 222/2009/CFFC-P, da Presidência desta Comissão, de 18/06/2009, a Corte de Contas, por intermédio do Aviso nº 2125–Seses–TCU–Plenário, de 24/11/2010, encaminhou cópia do Acórdão nº 3142/2010–TCU–Plenário proferido nos autos do processo nº TC 013.940/2009-6, examinado pelo Plenário daquela Corte em 24/11/2010, bem como do Relatório e do Voto que fundamentaram a deliberação.

Por meio do referido Acórdão nº 3142/2010 – TCU - Plenário, o Tribunal decidiu:

- 9.1. considerar atendida a Solicitação do Congresso Nacional de que tratam os autos, uma vez que não foram constatadas evidências de irregularidades e/ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

favorecimentos nas operações de financiamento do BNDES às empresas frigoríficas realizadas entre 2005 e 2009;

9.2. com fundamento nos arts. 238 c/c o § 2º do art. 244 do Regimento Interno, determinar à 9ª Secex (Acórdão nº 3203/2010) que realize levantamento de auditoria nos processos de aprovação e gestão das participações societárias da BNDESPAR;

9.3. recomendar ao BNDES que estabeleça atributos e critérios de atendimento para a seleção de empresas capazes de cumprir os programas coordenados pelo Banco no âmbito da Política de Desenvolvimento Produtivo, em particular, aqueles que contenham operações de valores mobiliários;

9.4. encaminhar cópia do presente acórdão, relatório e voto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para subsidiar a apreciação do Ato de Concentração autuado nesse Conselho sob o nº 08012.008074/2009-11;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, relatório e voto ao Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para conhecimento;

(...)

9.7. arquivar os autos.

Em que pese a auditoria de conformidade, realizada pelo TCU para atendimento à PFC nº 65, de 2008, nos financiamentos concedidos pelo BNDES a frigoríficos, não haver constatado evidências de irregularidades e/ou favorecimentos nas referidas operações de financiamento no período analisado (2005 a agosto de 2009), novas denúncias foram trazidas à luz pelos proponentes da PFC em análise.

Refiro-me às denúncias elencadas nos itens 6 a 8 supramencionados quanto:

- ao não pagamento de multa contratual de meio bilhão de reais pelo grupo JBS/Friboi ao BNDES, decorrente da não materialização do compromisso contratual de internacionalização da referida empresa;

- a possíveis irregularidades na aquisição de debêntures do grupo Friboi pelo BNDES;

- à suspeita sobre a perda de recursos sofrida pelo BNDES em operação de troca de debêntures por parcelas de posições acionárias do grupo JBS/Friboi.

Diante dessas novas denúncias, e considerando a competência do Poder Legislativo para exercer o controle externo, inegável a oportunidade e a conveniência da intervenção desta Comissão no sentido de examinar a regularidade das operações financeiras realizadas pelo BNDES em relação às empresas do Grupo JBS/Friboi a partir de agosto de 2009 até o presente momento, em especial no que toca: (1) ao não pagamento de multa contratual, decorrente do não cumprimento do compromisso contratual de internacionalização da mencionada empresa; (2) a possíveis irregularidades na aquisição de debêntures do grupo JBS/Friboi pelo BNDES; (3) à operação de troca de debêntures por parcelas de posições acionárias do grupo JBS/Friboi.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob os aspectos jurídico e administrativo, cabe verificar a correta aplicação das normas legais e regulamentos pertinentes pelo BNDES em suas operações financeiras, de modo a proceder eventual responsabilização de integrantes da Administração, bem como propor, se for o caso, medidas para aperfeiçoamento dos procedimentos.

Relativamente ao aspecto econômico, deve-se atentar para as situações que possam se revelar danosas à prática da concorrência no setor de frigoríficos e, em consequência, possam acarretar prejuízos a produtores e consumidores da cadeia econômica em questão, de modo a identificar as causas dos possíveis problemas e apresentar sugestões para a correção.

Com referência aos demais, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada terá melhor efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Tal possibilidade está assegurada em nossa Constituição Federal, que permite o Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

.....
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....
X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á mediante fiscalização pelo TCU no sentido de examinar a regularidade das operações financeiras realizadas pelo BNDES em relação às empresas do Grupo JBS/Friboi a partir de agosto de 2009 até o presente momento, em especial no que toca: (1) ao não pagamento de multa contratual, decorrente do não cumprimento do compromisso contratual de internacionalização da mencionada empresa; (2) a possíveis irregularidades na aquisição de debêntures do grupo JBS/Friboi pelo BNDES; (3) à operação de troca de debêntures por parcelas de posições acionárias do grupo JBS/Friboi.

Por fim, deve ser solicitado ao TCU que remeta cópia do resultado da fiscalização realizada a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão.

VI – VOTO

Em função do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão acolha a proposição em tela, de tal forma que esta PFC seja implementada na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de 2013

Deputado CARLOS MAGNO
Relator